

COMISSÃO DE TRABALHO (CTRAB)

PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico dos empregados.

EMENDA

Art. 1º O Art. 1º do Projeto de Lei nº 3.550/2015, que altera o art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT passa a ter a seguinte redação:

Art. 168.....

§ “8º O exame obrigatório referido no caput deste artigo deve incluir o exame oftalmológico ou optométrico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição de autoria do nobre Deputado Bacelar visa alterar a Consolidação das Leis Trabalhistas, efetivada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, especificamente seu art. 168, que trata da obrigatoriedade de o empregador promover a realização de exames admissionais, demissionais e periódicos em seus empregados.

Atendendo à importância da saúde visual dos trabalhadores para o pleno exercício de suas atividades laborais e adequado desenvolvimento pessoal, especialmente em uma era de massiva exposição às telas e aos já reconhecidos danos à visão decorrentes dessas novas rotinas, o Deputado autor propõe acrescentar o parágrafo oitavo ao referido art. 168 da CLT, determinando que “o exame obrigatório referido no caput deste artigo deve incluir o exame oftalmológico”.



Ocorre que, de um lado, segundo o último censo da oftalmologia brasileira, realizado em 2019 pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia¹, existem médicos oftalmologistas em apenas 30,3% dos municípios do nosso extenso país. Isso significa que a obrigatoriedade de uma consulta com um médico da especialidade geraria um obstáculo insuperável ao preenchimento e regular manutenção de milhões de vagas de emprego, o que certamente não é a intenção do parlamento.

De fato, a insuficiência quantitativa e qualitativa de profissionais médicos para a atenção primária faz o Brasil registrar números alarmantes em termos de ineficiência no atendimento à saúde visual. O país está de certa forma, “produzindo cegos”, especialmente cegos funcionais – aqueles que, apesar de conseguirem enxergar, não possuem a acuidade necessária para realizar várias tarefas laborais com qualidade e, em alguns casos, sem assumir riscos à própria vida.

Ou seja, apesar de ser bem-intencionado, o Projeto em questão não leva em consideração a falta de oftalmologistas suficientes e a capilaridade territorial necessária para efetivar a norma proposta. Uma eventual lei derivada desse projeto estaria condenada a se tornar uma mera utopia ou um obstáculo insuperável à criação de empregos, especialmente ao especificar que os exames previstos no art. 168 da CLT deveriam ser “oftalmológicos”, excluindo assim a atuação do profissional optometrista, cuja formação é voltada para os cuidados primários com a saúde visual, em total harmonia com os princípios e diretrizes do SUS. A atuação do optometrista visa assegurar eficiência por meio de um atendimento horizontalizado e multidisciplinar, o que é essencial para alcançar a integralidade e resolutividade que o sistema de saúde demanda.

O CONSELHO INTERNACIONAL DE OFTALMOLOGIA (ICO – International Council of Ophthalmology), entidade que representa os oftalmologistas de todo o mundo e interage com órgãos como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Agência Internacional para a Prevenção da Cegueira (IAPB), reconhece o optometrista como membro da equipe multidisciplinar de cuidados com a saúde ocular. O plano estratégico da ICO (“International Ophthalmology Strategic Plan to Preserve and Restore Vision”), por exemplo, destaca a qualificação e as atribuições do optometrista, incluindo a detecção de doenças oculares como catarata e glaucoma, e a condução do paciente a um especialista.

A OMS também reconhece a importância da optometria na luta contra a cegueira evitável, considerando-a uma parte importante do sistema de cuidados com a saúde visual. Em termos práticos e de custo-benefício, a OMS aponta que não faz sentido

¹ https://www.cbo.net.br/admin/docs_upload/Condicoesdesaudeocularnobrasil.pdf



levar toda a população que necessita de serviços refrativos a hospitais, quando pode ser feita uma triagem por meio da refração, prescrição de lentes corretivas e encaminhamento para hospitais apenas quando houver problemas mais graves.

A recente PORTARIA GM/MS Nº 635, DE 22 DE MAIO DE 2023, que instituiu as “eMulti”, tem como diretriz facilitar o acesso da população aos cuidados de saúde, por meio do trabalho colaborativo entre profissionais das eMulti, incluindo equipes de Saúde da Família e Atenção Primária, evidenciando a importância do atendimento multidisciplinar e da capilarização dos serviços.

A Moção 121 da 17ª Conferência Nacional de Saúde (2017) também reforça a inserção do optometrista nas políticas e programas de saúde visual, em parceria com o Ministério da Educação.

Além disso, a proposta em análise retoma a polêmica que originou o Veto presidencial à Lei nº 12.842/2013 (Lei de Regulamentação da Medicina), mantido pelo Congresso Nacional, justamente pelo entendimento de que estabelecer exclusividades médicas prejudicaria o interesse público.

A Lei nº 12.842/2013, que trata da regulamentação da profissão médica, especifica que a privatividade médica para o “exame de vista” (incluindo a verificação da necessidade de prescrição de óculos e lentes de contato) restringe a atuação de outros profissionais, como os optometristas, que já possuem competência para realizar esses exames. O veto presidencial foi mantido pela posição do Congresso Nacional e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o direito dos optometristas, formados em Instituições de Ensino Superior autorizadas, de exercerem suas funções na atenção primária à saúde visual.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA

